

PROCESSO : 71000.055181/2019-78
ACÓRDÃO TJD-AD : Nº 16 /2020
DATA DA SESSÃO : 16 de julho de 2020
ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA : 2ª Câmara TJD-AD/ 1ª Instância
TIPO DE AUDIÊNCIA : Instrução e Julgamento
RELATOR : TAYANNE MANTOVANELI
AUDITOR : TERENCE ZVEITER E TIAGO HORTA BARBOSA
ROCURADOR : CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA
MODALIDADE : Ciclismo
DENUNCIADO : Atleta
SUBSTÂNCIA (S) / CLASSIFICAÇÃO: *Androsterone - Substância Não Especificada*

EMENTA: DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. PRESENÇA DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA NA AMOSTRA A. SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADA. TESTOSTERONA, ANDROSTERONA, ETIOCOLANOLONA 5ALFAANDROSTANODIOL E 5BETA-ANDROSTANODIOL. ATLETA DA MODALIDADE CICLISMO. INTENCIONALIDADE CONFIGURADA. COLETA EM COMPETIÇÃO. SUSPENSÃO DE 48 MESES.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, condenar a atleta da modalidade ciclismo, pela violação ao Arts. 9º do Código Brasileiro Antidopagem, com a suspensão de 48 (quarenta e oito) meses com base no Art. 93, I, “a”, pela presença Testosterona, Androsterona, Etiocolanolona 5alfaandrostanodiol e 5beta-androstanodiol, substâncias proibidas e consideradas NÃO ESPECIFICADAS da classe dos Agentes Esteróides Anabólicos Androgênicos Endógenos, na amostra de urina coletada em exame realizado em de competição, devendo tal penalidade iniciar-se na data da coleta, 28/07/2019, detraindo-se o período de suspensão cumprido anteriormente, nos termos do art. 114, par. 1º e 2º, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Brasília (DF), 17 de julho de 2020.